



M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

**FEVEREIRO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1098 - ANO 31**

# **BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE**

## **ÍNDICE**

ICMS - PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO - VAF/DAMEF - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9679](#)

A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ ADMITIR APENAS PROPOSTAS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS ITENS LICITADOS CUJOS VALORES SEJAM INFERIORES A R\$ 80.000,00 ----- [REF.: CO9680](#)

NÃO É CABÍVEL A ATUAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA DO PODER LEGISLATIVO NA ELEIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, BEM COMO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE FOMENTO E EXECUÇÃO, EM MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ----- [REF.: CO9681](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - AGENTES POLÍTICOS - PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO - DECISÃO STF E TCE/MG - POSSIBILIDADE ----- [REF.: CO9682](#)

#CO9679#

[VOLTAR](#)

## ICMS - PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO - VAF/DAMEF

MÁRIO LÚCIO DOS REIS\*

Palestra de divulgação do livro "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS" de autoria do Professor Mário Lúcio dos Reis - Patrocínio do SINESCONTÁBIL - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis do Estado de Minas Gerais.

Conforme disposto na Constituição Federal, art.155, inciso II, o ICMS é um tributo de competência dos Estados da Federação e, a teor do art.158, inciso IV, o Estado o arrecada com exclusividade, pertencendo-lhe de fato 75% da referida receita, transferindo aos municípios o percentual de 25%, sendo este montante distribuído segundo o índice apurado pelo VAF - Valor Adicionado Fiscal de cada município.

De maneira equivocada ou mesmo por desconhecimento, é grande o número de municípios que negligenciam a fase de elaboração do VAF, não fiscalizando ou acompanhando as suas apurações, mal sabendo a imensa evasão da receita do ICMS a que se sujeitam ao abandonar tão importante procedimento.

Com efeito, sendo esta uma das principais fontes de receitas de todos os Estados, estes mantêm um forte aparato fiscal visando a sua arrecadação como um todo, mas não lhe interessa nem um pouco a questão dos 25% dos Municípios, cabendo a estes apurar seus respectivos quinhões através do VAF, visto que os 75% do Estado estão garantidos sobre todas as operações realizadas em seu território, independentemente de qual município gerou a operação correspondente.

### DA COLETA DE INFORMAÇÕES

O Estado faz a sua parte, atualizando anualmente o Manual de Orientação para preenchimento, apuração e entrega da DAMEF - Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal, por parte dos contribuintes, através da qual são apurados os VAF - Valor Adicionado Fiscal de cada município.

Tal atualização é feita anualmente por meio de Portaria da Secretaria da Receita do Estado de Minas Gerais.

Enquanto a Portaria supracitada se destina a orientar os contribuintes quanto a prazos e procedimentos para elaboração e entrega das DAMEF/VAF, aos municípios cabe observar o decreto nº 38.714/97, que regulamenta todo o processo de apuração dos índices de participação de cada município, desde as formas de fiscalização dos contribuintes quanto à entrega e exatidão das informações, até os ajustes internos por parte das Repartições Fazendárias do Estado e apuração do VAF individual de cada município.

O decreto retro mencionado, com suas alterações até o ano 20XX está sendo analisado a seguir, em vista de sua grande importância na geração e incremento da receita do ICMS para os municípios.

### PARTICULARIDADES DA APURAÇÃO DO VAF

Em estreita conceituação, o Valor Adicionado Fiscal-VAF de um município é o somatório das receitas faturadas por todas as empresas e produtores de seu território, quanto às mercadorias e serviços sujeitas ao ICMS, deduzidas as compras ou entradas a qualquer título, procedentes de outros municípios.

Entretanto, esta aparente simplicidade cai por terra quando observamos as inúmeras particularidades que envolvem cada setor produtivo, cada tipo de operação de saídas e entradas e as circunstâncias de incidência sobre os diversos tipos de mercadorias e serviços.

Justamente devido a estas particularidades, que na prática acontecem o ano inteiro a serem computadas no VAF anual, o Regulamento do ICMS determina que todos os municípios devem manter servidores à disposição das Administrações Fazendárias do Estado em suas jurisdições.

Lamentavelmente, porém, em nossos trabalhos de auditoria temos observado que, quase sempre, estes servidores não sabem sequer dizer por qual motivo estão lotados na repartição do Estado, em geral no atendimento rotineiro de balcão.

### ROTEIRO DE ACOMPANHAMENTO DO VAF

Ao final do presente estudo estamos reproduzindo o quadro de orientações para acompanhamento do VAF, divulgado no site da Secretaria de Estado da Fazenda M. Gerais. (<http://www.fazenda.mg.gov.br>), onde a Prefeitura pode acessar a todos os passos da apuração de seu índice do VAF, desde a coleta de dados e eventuais recursos até a divulgação do resultado final, cabendo-lhe interpor recursos sempre que julgar necessários ou convenientes, em defesa da melhoria de sua receita do ICMS.

Todavia, é oportuno destacarmos aqui os tópicos de maior interesse, mercedores de especial atenção, para o que se faz essencial que o Prefeito Municipal constitua equipe interna ou especialistas contratados para tão importante missão, que em tese tem início em maio, mês em que se inicia o prazo para entrega das

DAMEF/VAF, e encerra-se em outubro de cada ano, quando é publicada a listagem final dos índices de participação dos municípios no ICMS para o segundo ano subsequente.

O trabalho da equipe deve iniciar-se pela certificação de que todos os contribuintes inscritos no Cadastro Estadual tenham entregues as DAMEF/VAF, para o que devem ser estas organizadas e catalogadas para confronto com a relação de todos os contribuintes a ser fornecida pela AF/SEF.

Após o advento da lei das Micro e Pequenas Empresas este trabalho foi simplificado por excluir de tal obrigatoriedade as empresas cadastradas no SIMPLES e os MEI - Microempreendedores Individuais, cujos dados serão apurados pelo comitê gestor do SIMPLES NACIONAL.

Especial atenção, nesta fase, merecem as entidades imunes ou isentas, que por não incidirem no imposto é comum omitirem ou subavaliarem as vendas, mal sabendo que, apesar de isentas, suas mercadorias incidem no DAMEF/VAF como se tributadas fossem para os fins da receita municipal.

São estas, por exemplo, as exportações, o comércio de livros, jornais, periódicos, papéis de imprensa, produtos agrícolas e pecuários em relação ao produtor rural.

Devem ser objeto de criteriosa revisão individual as DAMEF/VAF de empresas que recebem e fornecem mercadorias para vários municípios, exemplo das empresas hidroelétricas, telefônicas, mineradoras, Centrais de Abastecimento-CEASAS, exploradoras de florestas e agropecuárias nos limites com outros municípios, armazéns gerais, depósitos fechados, transportadoras, etc., o VAF nestas entidades é dividido proporcionalmente às áreas ocupadas em cada município.

## **VAF B - APURAÇÃO PELA AF/SECRETARIA DE FAZENDA**

Finalmente e não menos importante, a equipe deve conferir e analisar com rigor o chamado VAFB, elaborado pela própria Secretaria de Estado da Fazenda, abordando as receitas oriundas da dívida ativa, das execuções fiscais, denúncias espontâneas, notas fiscais avulsas e de produtores rurais, multas, juros e ou autuações fiscais.

Atentar para o fato de que nestes casos o município beneficiário da receita é sempre aquele em que fora iniciada a operação, cabendo recurso de impugnação em casos de dúvida ou suspeita de erro/desvio.

Em relação às entradas, que são deduzidas da receita para base de cálculo, observar que são permitidas apenas as mercadorias para revenda e matérias primas, vedada a inclusão de bens do ativo fixo e de materiais de uso ou consumo próprio.

## **ORIENTAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO VAF**

### **1. Programa VAF**

- A entrega das declarações é feita pelos contribuintes débito/crédito e isento/imune, através do programa VAF, disponível no endereço eletrônico:

[http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/declaracoes\\_demonstrativos/vaf/obtervaf.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/declaracoes_demonstrativos/vaf/obtervaf.htm)

- Contribuintes do regime de recolhimento Simples Nacional terão o VAF apurado pela SEF através de dados declarados em PGDAS-D, DEFIS ou DASN-SIMEI, entregues à Receita Federal do Brasil.

- As AF e municípios devem baixar o programa VAF e inserir valores em seus campos, para facilitar orientações ao contribuinte quanto às possíveis dúvidas de preenchimento da declaração.

- Todas as orientações necessárias para baixar o programa VAF estão disponíveis no endereço eletrônico já citado.

### **2. Programa VAFPR**

- O acompanhamento da entrega das declarações do VAF dos municípios é feito através do programa VAFPR, disponível no site da SEF/MG:

[http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/declaracoes\\_demonstrativos/vaf/obtervafpr.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/declaracoes_demonstrativos/vaf/obtervafpr.htm)

- As AF e municípios devem baixar o programa VAFPR, conforme orientações no endereço eletrônico acima.

- O acompanhamento dos dados e valores declarados pelo contribuinte é feito com base nos arquivos de contribuintes ATIVOS e de RETORNOS, ambos enviados pela SAIF/SEF. Após recebimento, os arquivos devem ser baixados no aplicativo VAFPR;

- Os arquivos de ATIVOS contêm os dados dos contribuintes obrigados à entrega do VAF, o de RETORNO, os dados e as informações transmitidas à SEF através do programa VAF, pelos CONTRIBUINTES;

- As prefeituras que ainda não possuem endereço eletrônico cadastrado junto a SAIF/SEF deverão fazê-lo utilizando o documento específico para tal fim "Formulário de Cadastramento de e-mail das Prefeituras", disponível no endereço eletrônico da SEF:

[http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/declaracoes\\_demonstrativos/vaf/pagprincprogvafr.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/declaracoes_demonstrativos/vaf/pagprincprogvafr.htm)

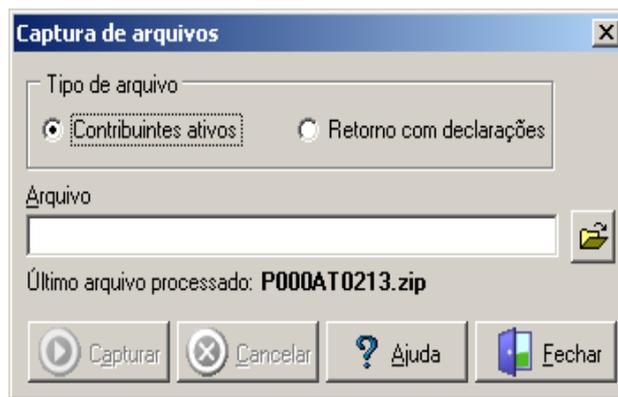
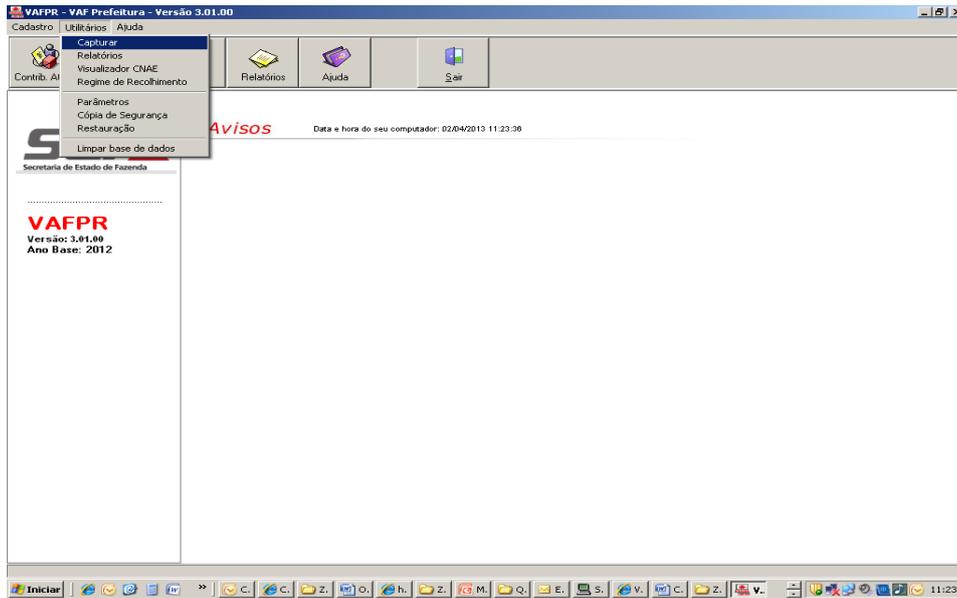
O formulário preenchido e devidamente assinado pelo prefeito municipal será enviado à SEF pelo correio ou através da Administração Fazendária de sua circunscrição.

- Quando do envio dos arquivos de Ativo ou Retorno, são anexadas mensagens no e-mail encaminhado pela SAIF/SEF com informativos para AF e/ou comunicados às Prefeituras, com informações/orientações e procedimentos que deverão ser observados para apuração e acompanhamento do VAF.

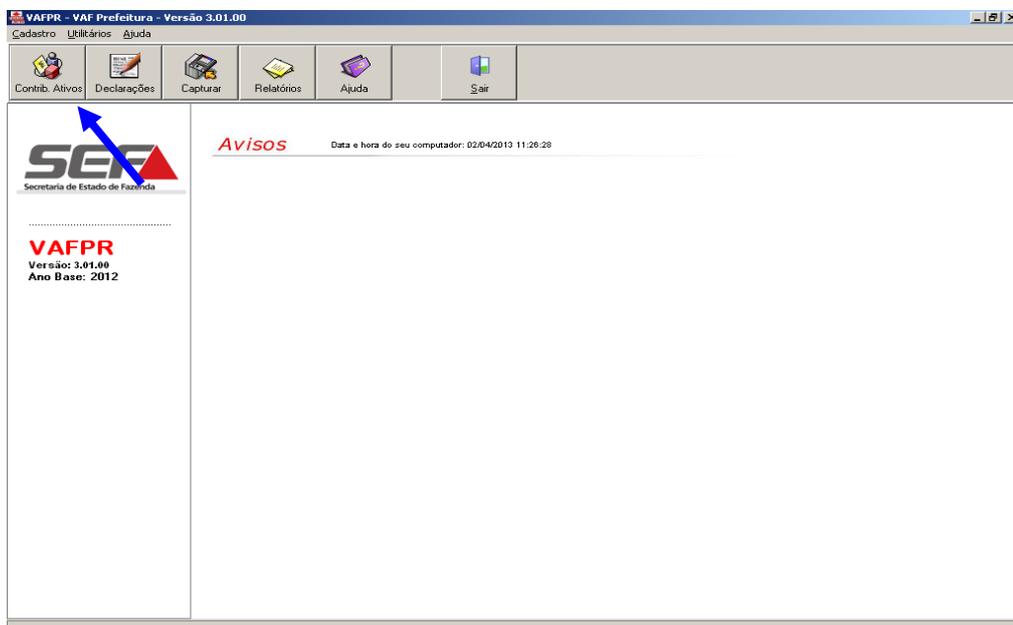
## 2.1 Baixar os Arquivos de ATIVOS e RETORNO

Ao receber o arquivo de ativos:

- Instalar o programa VAFPR13, versão 3.01.00;
- Capturar o arquivo de ativos no Programa VAFPR13 (botão Capturar - opção Contribuintes Ativos).



- Após a captura dos Ativos, entrar em “Contribuintes Ativos” onde contém a lista de contribuintes obrigados a entrega do VAF no município, os dados cadastrais, o responsável e o valor do VAF do ano anterior:



**Ativos (461100 REGISTROS)**

**Contribuinte**

Inscrição Estadual: 0010101160011 CNPJ: 02933014000193 Nome Comercial: FABIO MANGELIO DE OLIVEIRA CPF 934.

Endereço: PCA MATRIZ 100 38540000

Município: 001 ABADIA DOS DOURADOS

Regime recolhimento: 05 SIMPLES NACIONAL

CNAEF: 4712100 00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados, mercearias e armazéns.

**Responsável**

CNPJ: 96680580625 Nome: MARCIO LUIZ NOGUEIRA CRC: 63568 UF: MG DDD: 00 Telefone: 00000000 Ramal:

Endereço: AVE JOSE MARIA DE ALKIMIM 960

Email: sales@uai.com.br

CEP: 38740000 Bairro: CENTRO Município: PATROCINIO UF: MG

**SAÍDAS ANTERIORES**

Salidas anterior: 0

Entradas anterior: 0

Out. Entradas Anterior: 0

SAÍDAS ANTERIORES

SAÍDAS ANTERIORES: 48628

| CNPJ           | Inscrição Estadual | Nome                                 | Município           |
|----------------|--------------------|--------------------------------------|---------------------|
| 02933014000193 | 0010101160011      | FABIO MANGELIO DE OLIVEIRA CPF 934.  | ABADIA DOS DOURADOS |
| 02933021000195 | 0010101210019      | ROSIMEIRE DE FATIMA TEIXEIRA - ME    | ABADIA DOS DOURADOS |
| 08211713000106 | 0010143440095      | JULIANA ALVES DE MELO CORTES CPF 03  | ABADIA DOS DOURADOS |
| 08235936000103 | 0010164800050      | MADEIREIRA CARVALHO E SILVA LTDA -   | ABADIA DOS DOURADOS |
| 08289485000197 | 0010176430075      | CONSTRUTORA S E B LTDA - ME          | ABADIA DOS DOURADOS |
| 08309218000134 | 0010177000058      | ANDRE INACIO MACHADO CPF 036.326.31  | ABADIA DOS DOURADOS |
| 08530720000170 | 0010242980015      | JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA CPF 682.26  | ABADIA DOS DOURADOS |
| 08768919000131 | 0010338950040      | INDUSTRIA CERAMICA RESENDE LTDA - M  | ABADIA DOS DOURADOS |
| 08796363000197 | 0010341620076      | DOURALITO PECAS E SERVIÇOS LTDA - ME | ABADIA DOS DOURADOS |
| 09071102000172 | 0010434770086      | JM COMERCIO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS  | ABADIA DOS DOURADOS |
| 09104812000151 | 0010447500074      | LUIZ ANTONIO DA SILVA CPF 498985416  | ABADIA DOS DOURADOS |
| 09101007000121 | 0010508800017      | AGRODOURADOS COMERCIO DE PRODUTOS A  | ABADIA DOS DOURADOS |
| 09184874000110 | 0010512720029      | IOLANDA STYLE LTDA - ME              | ABADIA DOS DOURADOS |

Procurar por: Inscrição Estadual

**Ao receber o arquivo de retorno:**

- Capturar o arquivo de retorno do VAF (botão Capturar - opção Retorno com Declarações).

Observação: Se ainda não estiver capturado o ativo, capturar sempre o último arquivo de ativo recebido.

**Captura de arquivos**

Tipo de arquivo

Contribuintes ativos  Retorno com declarações

Arquivo

Último arquivo processado: P000RT0113.zip

Capturar Cancelar Ajuda Fechar

- Após a captura do arquivo de retorno:

• Acessando o botão “Declarações” visualizamos as declarações entregues (inclusive, se a mesma foi aceita ou recusada através de **display** na tela);

**VAFPR - VAF Prefeitura - Versão 3.01.00**

Cadastro Utilitários Ajuda

Contrib. Ativos Declarações Capturar Relatórios Ajuda Sair

**SEF**  
Secretaria de Estado de Fazenda

**VAFPR**  
Versão: 3.01.00  
Ano Base: 2012

**Avisos** Data e hora do seu computador: 02/04/2013 15:32:39

**Declarações (3883 REGISTROS)**

Declarações | Responsável | Histórico

**Declaração:**  
 Inscrição Estadual: 0010000280267 Nome: RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA  
 Endereço: RUA ANTONIO SILVA 124 Bairro: PARQUE BOA VISTA  
 CEP: 17014570 Ag. Postal: 0000 Caixa Postal: DDD: 34 Telefone: 02-336220  
 Município informado: VARGINHA Mês inicial: 12 Mês final: 12  
 Regime recolhimento: 01 Débito/Crédito: Outros  
 CNAB: 4221902 00 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

**Valores declarados**  
 Saídas: 0 Entradas: 0 Outras entradas: 0 Valor do VAF: 0  
 Saídas: 0 Entradas: 0 Outras entradas: 0 Valor do VAF: 0

**Entregue**  
 Não consta na tabela de ativos

| Inscrição Estadual | Nome                                | Situação |
|--------------------|-------------------------------------|----------|
| 0010000280267      | RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA    | Entregue |
| 0010003600076      | UNIAO DE MINAS AGROINDUSTRIAL ACUCA | Entregue |
| 0010003880087      | TRM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA      | Recusada |
| 0010003980073      | CBK SERVICOS DE ENTREGAS DE MALOTES | Entregue |
| 0010004070143      | SANTOS CAFETERIA LTDA - ME          | Entregue |
| 0010004530004      | FULTURA ASSESSORIA EMPRESARIAL, IND | Entregue |
| 0010013410067      | PETRO TRANSPORTADORA E LOCADORA LTD | Entregue |
| 0010013590081      | AVG MINERACAO S/A                   | Entregue |
| 0010013590152      | AVG MINERACAO S/A                   | Entregue |
| 0010013590243      | AVG MINERACAO S/A                   | Entregue |
| 0010014970066      | FACTORY SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA - | Entregue |
| 0010016700082      | RODRIGO ALVES PEREIRA - ME          | Entregue |
| 0010017470048      | COMERCIAL DE GAS NAZARE LTDA        | Entregue |
| 0010019440154      | W/N MADEIRAS LTDA                   | Entregue |
| 0010020120028      | EQUIMIL EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA | Entregue |
| 0010020120109      | EQUIMIL EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA | Entregue |

• Através do “histórico” visualizamos o motivo de recusa e/ou ocorrência, e as declarações que foram substituídas ou entregues pelo contribuinte;

**Declarações (3883 REGISTROS)**

Declarações | Responsável | Histórico

| Protocolo     | Data       | Hora     | Processamento | Rotulo | Tipo | Substituição | Entradas | Outras Entradas | Saídas  | Val    | Situação | CGC/CPF Responsável |
|---------------|------------|----------|---------------|--------|------|--------------|----------|-----------------|---------|--------|----------|---------------------|
| 0000000020121 | 28/09/2012 | 09:02:43 | 29/09/2012    | 2      | 3    |              | 197.326  | 0               | 210.262 | 12.936 | E        | 00049949039649      |
| 0000000020121 | 16/08/2012 | 11:51:13 | 17/08/2012    | 2      | 3    | N            | 197.326  | 0               | 210.262 | 12.936 | E        | 00049949039649      |

**Código Erro**  
 Descrição do erro  
 12 Subst. marcada como NÃO sendo que existe anterior

| Inscrição Estadual | Nome                                | Situação |
|--------------------|-------------------------------------|----------|
| 0010000280267      | RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA    | Entregue |
| 0010003600076      | UNIAO DE MINAS AGROINDUSTRIAL ACUCA | Entregue |
| 0010003880087      | TRM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA      | Recusada |
| 0010003980073      | CBK SERVICOS DE ENTREGAS DE MALOTES | Entregue |
| 0010004070143      | SANTOS CAFETERIA LTDA - ME          | Entregue |
| 0010004530004      | FULTURA ASSESSORIA EMPRESARIAL, IND | Entregue |
| 0010013410067      | PETRO TRANSPORTADORA E LOCADORA LTD | Entregue |
| 0010013590081      | AVG MINERACAO S/A                   | Entregue |
| 0010013590152      | AVG MINERACAO S/A                   | Entregue |
| 0010013590243      | AVG MINERACAO S/A                   | Entregue |
| 0010014970066      | FACTORY SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA - | Entregue |
| 0010016700082      | RODRIGO ALVES PEREIRA - ME          | Entregue |
| 0010017470048      | COMERCIAL DE GAS NAZARE LTDA        | Entregue |
| 0010019440154      | W/N MADEIRAS LTDA                   | Entregue |
| 0010020120028      | EQUIMIL EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA | Entregue |
| 0010020120109      | EQUIMIL EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA | Entregue |

• Em “responsável”, pode-se verificar o responsável pelo contribuinte, assim como o telefone e o e-mail para contato:

**Declarações (3883 REGISTROS)**

Declarações | Responsável | Histórico

CGC/CPF: 00049949039649 Nome: CLEBER DE FATIMA CARVALHO  
 Endereço: RUA DOM SILVERIO 126 Bairro: CENTRO  
 CEP: 52041450 Ag. Postal: DDD: 31 Telefone: 33735331  
 E-mail: CONTABILIDADE@HOTMAIL.COM  
 Município: CONTAGEM UF: MG Cargo/Função:

| Inscrição Estadual | Nome                                | Situação |
|--------------------|-------------------------------------|----------|
| 0010000280267      | RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA    | Entregue |
| 0010003600076      | UNIAO DE MINAS AGROINDUSTRIAL ACUCA | Entregue |
| 0010003880087      | TRM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA      | Recusada |
| 0010003980073      | CBK SERVICOS DE ENTREGAS DE MALOTES | Entregue |
| 0010004070143      | SANTOS CAFETERIA LTDA - ME          | Entregue |
| 0010004530004      | FULTURA ASSESSORIA EMPRESARIAL, IND | Entregue |
| 0010013410067      | PETRO TRANSPORTADORA E LOCADORA LTD | Entregue |
| 0010013590081      | AVG MINERACAO S/A                   | Entregue |
| 0010013590152      | AVG MINERACAO S/A                   | Entregue |
| 0010013590243      | AVG MINERACAO S/A                   | Entregue |
| 0010014970066      | FACTORY SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA - | Entregue |
| 0010016700082      | RODRIGO ALVES PEREIRA - ME          | Entregue |
| 0010017470048      | COMERCIAL DE GAS NAZARE LTDA        | Entregue |
| 0010019440154      | W/N MADEIRAS LTDA                   | Entregue |
| 0010020120028      | EQUIMIL EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA | Entregue |
| 0010020120109      | EQUIMIL EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA | Entregue |

• Clicando na declaração, serão abertos todos os dados da declaração para análise e verificação de possíveis erros:

**Declarações (3883 REGISTROS)**

Declarações | Responsável | Histórico

CGC/CPF: 00049943039649 Nome: CLEBER DE FATIMA CARVALHO

Endereço: RUA DOM SILVERIO 126 Bairro: CENTRO

CEP: 32041450 Ag. Postal: Caixa Postal: DDD: 31 Telefone: 33735331

Mail: CONTABILIDADE@HOTMAIL.COM

Município: CONTAGEM UF: MG Cargo/Função:

| Inscrição Estadual | Nome                                | Situacao |
|--------------------|-------------------------------------|----------|
| 0010000280267      | RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA    | Entregue |
| 0010003600076      | UNIAD DE MINAS AGROINDUSTRIAL ACUCA | Entregue |
| 0010003680087      | TRM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA      | Recusada |
| 0010003980073      | CBK SERVICOS DE ENTREGAS DE MALOTES | Entregue |
| 0010004070143      | SANTOS CAFETERIA LTDA - ME          | Entregue |
| 0010004530004      | FULTURA ASSESSORIA EMPRESARIAL_IND  | Entregue |
| 0010013410067      | PETRO TRANSPORTADORA E LOCADORA LTD | Entregue |
| 0010013590081      | AVG MINERACAO S/A                   | Entregue |
| 0010013590162      | AVG MINERACAO S/A                   | Entregue |
| 0010013590243      | AVG MINERACAO S/A                   | Entregue |
| 0010014970066      | FACTORY SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA - | Entregue |
| 0010016700082      | RODRIGO ALVES PEREIRA - ME          | Entregue |
| 0010017470048      | COMERCIAL DE GAS NAZARE LTDA        | Entregue |
| 0010019440154      | WN MADEIRAS LTDA                    | Entregue |
| 0010020120028      | EQUIMIL EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA | Entregue |
| 0010020120109      | EQUIMIL EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA | Entregue |

Procurar por: Inscrição Estadual Mostrar: Echar

**Declarações (3883 REGISTROS)**

Declarações | Responsável | Histórico

**Declaração:**

Inscrição Estadual: 0010017470048 Nome: COMERCIAL DE GAS NAZARE LTDA

Logradouro: RUA MARCO AURELIO 49 Bairro: NAZARE

CEP: 31990240 Ag. Postal: 0000 Caixa Postal: DDD: 00 Telefone: 00000000

Município: BELO HORIZONTE Mudou município: Substituição:

Município informado: BELO HORIZONTE Mês inicial: 01 Mês final: 00

E-Mail: CONTABILIDADE@HOTMAIL.COM

Regime recolhimento: 01 Débito/Crédito

CNAE: 4784900 00 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)

| Valores declarados |         | Valores ano anterior |         |
|--------------------|---------|----------------------|---------|
| Saídas             |         | Saídas               |         |
| Entradas           | 210.262 | Entradas             | 505.614 |
| Outras entradas    | 197.326 | Outras entradas      | 458.170 |
| Outras saídas      | 0       | Outras saídas        | 0       |
| Valor do VAF       | 12.936  | Valor do VAF         | 47.444  |

**Impressão de declarações**

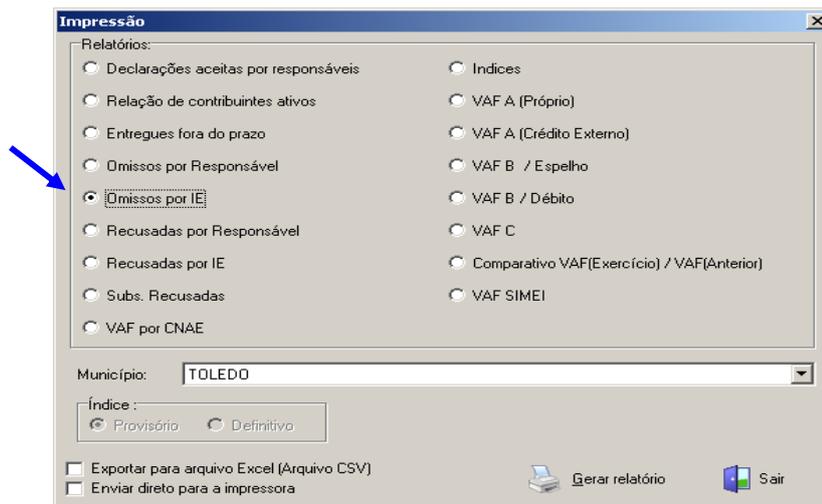
Itens da declaração

- VAF / Excluídos
- DAMEF - Resumo
- DAMEF - Entradas
- DAMEF - Saídas
- VAF - Detalhamentos
- Histórico de entregas
- Enviar direto para a impressora

Ok Cancelar Impressora... Ajuda

Procurar por: Inscrição Estadual Mostrar: Echar

• **Clicando** em “relatórios” têm-se as opções para gerar os relatórios abaixo e poderão inclusive gerá-los em EXCEL, bastando marcar a opção desejada e no rodapé da tela, marcar “Exportar para Excel”. É possível obter através destes relatórios diversas informações importantes para acompanhamento do VAF e controle da entrega das declarações.



\*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9679---WIN/INTER

#CO9680#

[VOLTAR](#)

## A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ ADMITIR APENAS PROPOSTAS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS ITENS LICITADOS CUJOS VALORES SEJAM INFERIORES A R\$ 80.000,00

Trata-se de Consulta encaminhada por Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião dos Campos das Vertentes - AMVER, por meio da qual formulou os seguintes questionamentos: "I - As previsões do artigo 48 da LC nº 123/2006, com as alterações conferidas pela LC 147/2014, são cumulativas ou alternativas, ou seja, adotando o órgão o inciso I deste diploma legal, deverá o mesmo aplicar também o inciso III, se for o caso? II - Em um certame licitatório para aquisição de 'bens de natureza divisível', separada em itens, cujos valores oscilem para mais e para menos de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)/item, qual critério deverá ser utilizado primeiro, o de valor (inciso I do art. 48 da LC 123/06) ou da natureza do objeto (art. 48, III, da LC 123/06)? III - Qual o sentido da expressão "bens de natureza divisível" de que trata o inciso III do art. 48 da LC 123/06? Seria a definição dada pelo art. 87 do Código Civil Brasileiro? IV - Em um certame licitatório para aquisição de bens de natureza divisível, cujos itens sejam superiores à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que descaracteriza a incidência do inciso I do art. 48 da LC 123/2006, qual sentido da expressão 'cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto'? Sendo a licitação por item, seria 25% sobre cada item ou poderia a Administração escolher determinado item para incidir os 25%?"

O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, ao responder o primeiro questionamento do consulente, sobre como deve ser interpretado e aplicado, pela Administração, o benefício conferido pelo art. 48, inciso III, da **Lei Complementar nº 123/06** às microempresas - ME e às empresas de pequeno porte - EPP, destacou que o referido dispositivo legal obriga a Administração Pública tanto a estabelecer cotas de até 25% para as ME e EPP, quando o bem a ser adquirido possuir natureza divisível, como a realizar procedimentos licitatórios destinados exclusivamente às ME e EPP, sempre que o valor estimado dos itens a serem contratados for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Afirmou tratar-se, portanto, de obrigações cumulativas impostas à Administração, pela **Lei Complementar nº 123/06**, que sempre deverão ser observadas quando da deflagração de procedimentos licitatórios que se enquadrarem nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 48 do Estatuto das Microempresas.

No que diz respeito à segunda indagação, o Consulente pergunta como deverá proceder a Administração quando, em uma determinada licitação, houver diversos itens (caracterizados como bens de natureza divisível) com preços estimados que variem para mais ou para menos de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A esse respeito, ressaltou que o inciso I do art. 48 da **Lei Complementar nº 123/06** é expresso ao estabelecer que a Administração deverá considerar o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em cada item que se pretender adquirir, e não no valor global decorrente da soma desses itens, concluindo, portanto, que, caso o valor estimado do item for inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), somente microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar propostas, ainda que o valor da licitação como um todo seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Observou, no entanto, em relação aos itens cujos valores estimados ultrapassem a quantia prevista, que a Administração deverá verificar, em um primeiro momento, se o item licitado possui natureza divisível. Nesse ponto, e já respondendo ao terceiro questionamento formulado pelo

Consultante, alçou que o objeto será considerado divisível quando o seu quantitativo total pretendido pelo órgão licitante puder ser parcelado e fornecido por mais de uma empresa sem prejuízo à Administração, à competitividade e à qualidade do bem. Desse modo, em resposta à segunda indagação, tem-se que a Administração deverá admitir que apenas ME e EPP apresentem propostas nos itens cujos valores sejam inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); já naqueles que possuam valores acima deste limite e que, além disso, sejam de natureza divisível, deverá a Administração reservar cota de até 25% para a contratação de ME e EPP.

Quanto ao quarto questionamento, sendo a licitação por item, seria 25% sobre cada item ou poderia a Administração escolher determinado item para incidir os 25%, entendeu que as respostas às demais indagações foram suficientes para esclarecer a dúvida do Consultante, sendo necessário apenas frisar que o benefício contido no inciso III do art. 48 da **Lei Complementar nº 123/06** possui natureza cogente e incide sobre cada um dos itens licitados que possuam natureza divisível, de modo que não é dado à Administração o direito de optar por não aplicá-lo em determinados itens, salvo se restar configurada alguma das hipóteses impeditivas previstas no art. 49 do Estatuto das Microempresas.

O conselheiro Gilberto Diniz, abrindo pequena divergência em relação ao primeiro questionamento, propôs que fosse dado ao item 1 da conclusão do parecer a seguinte redação: “Deve ser analisada, caso a caso, a harmonização do instrumento convocatório da licitação com o(s) possivelmente aplicável(is) inciso(s) do art. 48 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, **Lei Complementar nº 123/06**, conforme o item pretendido pela Administração Pública: a) tenha valor de até oitenta mil reais (inciso I); b) configure obra ou serviço (inciso II); c) constitua um número múltiplo de bens a serem adquiridos (inciso III).

O conselheiro Sebastião Helvécio, considerando a manifestação do Conselheiro Gilberto Diniz, acompanhou o voto condutor, propondo, no tocante ao primeiro questionamento, o seguinte acréscimo para maior esclarecimento aos jurisdicionados: os benefícios previstos nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 são cumulativos e de observância obrigatória pela Administração Pública, considerando, em tese, que, em uma mesma licitação, estejam presentes os requisitos dispostos nos incisos I e III da referida lei. O relator encampou o acréscimo trazido e o seu voto foi aprovado, vencido em parte o conselheiro Gilberto Diniz, tendo, portanto, o Tribunal Pleno fixado prejulgamento de tese com caráter normativo, nos seguintes termos: 1) os benefícios previstos nos incisos I e III do art. 48 da **Lei Complementar nº 123/06** são cumulativos e de observância obrigatória pela Administração Pública, considerando, em tese, que, em uma mesma licitação, estejam presentes os requisitos dispostos nos incisos I e III da referida lei; 2) a Administração deverá admitir que apenas ME e EPP apresentem propostas nos itens licitados cujos valores sejam inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); já naqueles que possuam valores acima deste limite e que, além disso, sejam de natureza divisível, deverá a Administração reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento), em todos eles, para a contratação de ME e EPP; 3) bens de natureza divisível são aqueles cujo quantitativo total pretendido pelo órgão licitante pode ser parcelado e fornecido por mais de uma empresa sem prejuízo à Administração, à competitividade e à qualidade do bem, não coincidindo com o definido pelo art. 87 do **Código Civil**; 4) o benefício contido no inciso III do art. 48 da **Lei Complementar nº 123/06** incide sobre cada um dos itens que possuam natureza divisível, apenas não sendo aplicável se restar configurada alguma das hipóteses impeditivas previstas no art. 49 da referida lei. (Consulta nº **952011**, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 1h48m55s**.

BOCO9680---WIN/INTER

#CO9681#

[VOLTAR](#)

## **NÃO É CABÍVEL A ATUAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA DO PODER LEGISLATIVO NA ELEIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, BEM COMO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE FOMENTO E EXECUÇÃO, EM MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Tratam os autos de Consulta encaminhada por Presidente de Câmara Municipal, por meio da qual formula os seguintes questionamentos: “Com o escopo de fomentar projetos sociais mediante celebração de convênio, pode o Poder Legislativo contratar estagiários de outras áreas do ensino, distintas daquelas hodiernas do citado poder? Pode-se contratar estagiários de educação física, enfermagem, serviço social etc. para ceder a entidades beneficentes mediante convênio? Pode o Poder Legislativo subsidiar diretamente ou manter financeiramente projeto social?”

Admitida a Consulta, o conselheiro relator, Cláudio Couto Terrão, inicialmente destacou que os questionamentos passam necessariamente pelo estudo das funções de Estado, e que o art. 3º da **Constituição da República**, ao estabelecer que ‘são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário’, especializados, respectivamente, nas funções legislativa, executiva e jurisdicional, como sugerem as denominações. Fundamentando-se também na cláusula constitucional da separação dos poderes,

ressaltou que esta Corte de Contas fixou a tese de que não cabe ao Poder Legislativo o patrocínio de ações típicas do Poder Executivo, consoante a conclusão exarada na Consulta nº **731284**: *Pelo exposto, é forçosa a conclusão de que é possível ao Poder Público, por meio do Executivo, promover ações públicas voltadas à realização de cursos de formação ou qualificação profissional, com o objetivo de inserir os cidadãos no mercado de trabalho. A contratação de empresa para esse mister deve observar as normas legais de caráter financeiro e fiscal e, ainda, as da Lei de Licitações. Ao Poder Legislativo não é lícito patrocinar ações dessa natureza, tendo em vista que exerce, principalmente, função legiferante.*

Com efeito, ao se justapor essas explanações às indagações suscitadas pelo consulente, o relator reconheceu que, em face do regramento constitucional relativo à organização do Estado, é claro o descabimento da atuação de outros poderes que não o Executivo na área de assistência social, tanto na eleição de políticas públicas quanto na adoção de medidas de fomento e execução, incluindo a aplicação de recursos financeiros para tal, por se tratar de emblemática matéria de governo e gestão, que não envolve a defesa da independência dos órgãos políticos ou o controle por eles exercido. Aléu ainda que, em matéria de assistência social, cabe ao Poder Legislativo atuar apenas no plano legiferante, com caráter geral e abstrato, respeitando, de todo modo, as regras de iniciativa para propositura, não sendo permitido planejar, criar e executar (e conseqüentemente aplicar seus recursos) em projetos sociais, concreta e individualmente considerados. Nesse ponto, registrou o posicionamento professado por esta Corte, desde longa data, nas Consultas nº **661919** e nº **661714**, no sentido de que viola o ordenamento jurídico a atuação do Legislativo em ações de assistência social, por se tratar de função típica do Executivo.

Assentada a impossibilidade de o Legislativo implementar ações concretas e individualizadas em assistência social, respondeu o último questionamento no sentido que esse poder não está autorizado pela Constituição a realizar despesas com projetos sociais. Afirmou que essa resposta negativa refletia necessariamente nas demais indagações, que tratavam de situações que pressupõem a atuação do Poder Legislativo em função tipicamente executiva na área de assistência social, por meio da celebração de convênios para contratação de estagiários e para sua cessão a entidades beneficentes.

Em face do exposto, respondeu aos questionamentos formulados pelo consulente, nos seguintes termos:

1. Não é cabível a atuação concreta e individualizada do Poder Legislativo na eleição de políticas públicas, bem como na adoção de medidas de fomento e execução, em matéria de assistência social, sob pena de inobservância da cláusula constitucional de separação de poderes, por se tratar de função típica de governo e gestão atribuída ao Poder Executivo. 2. Por consequência, também não é possível que o Poder Legislativo, com o objetivo de fomentar projetos sociais, celebre convênios para contratação de estagiários e para sua cessão a entidades beneficentes. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta nº **1040551**, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 2h06m57s**.

BOCO9681---WIN/INTER

#CO9682#

[VOLTAR](#)

## LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - AGENTES POLÍTICOS - PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO - DECISÃO STF E TCE/MG - POSSIBILIDADE

CONSULENTE: Câmara Municipal  
CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

### INTRÓITO

A Câmara Municipal, usando de seu direito a esta consultoria especializada, na qualidade de assinante do BEAP, solicita parecer acerca da legalidade de pagamento do 13º Salário aos agentes políticos, mesmo considerando que a lei específica que fixou os subsídios não fez referência a tal direito.

### CONSIDERAÇÕES LEGAIS Constituição Federal de 1988

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI

#### **Processo nº 840.856 - TCE/MG - Ementa de Parecer em Consulta - Tribunal Pleno**

É possível o pagamento de 13º salário aos vereadores. Considerando que o décimo terceiro salário de todos os agentes políticos decorre da própria Constituição da República e, diante da auto aplicabilidade do inciso VIII do art. 7º da CR/88, não é necessária a existência de norma para que eles façam jus a esse recebimento, sendo também dispensável ato normativo para sua fixação, uma vez que, nos termos da norma constitucional, o valor do décimo terceiro corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, in casu, o subsídio do agente político. Na hipótese de ser disciplinada a forma de fruição do direito pelos edis, não há que ser observado o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante resolução, lei em sentido material, sendo admitida a lei em sentido se houver previsão na lei orgânica do município. Na disciplina remuneratória dos agentes públicos, devem ser respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional (Assunto Administrativo nº 850200).

#### **RE 650898 - Recurso Extraordinária - Supremo Tribunal Federal**

##### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR.: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO.: MIN. ROBERTO BARROSO

RECT. (S): MUNICIPIO DE ALECRIM

ADV.(A/S): GLADMIR CHIELE (41290/RS)

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO. (A/S): CÂMARA MUNICIPIO DE ALECRIM.

ADV (A/S): ADRIANO OST (48228/RS)

INTDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Carmen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses:

1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e

2) - "O art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".

O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Melo. Plenário, 01.02.2017.

##### **CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS**

Segundo decisões do Supremo Tribunal Federal, e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, desde o ano de 2017 foi reconhecido aos Agentes Políticos o direito a perceber o 13º subsídio, independente de leis locais autorizativas.

O direito ao 13º salário está consagrado no art. 7º da Carta Maior da República, assegurando a todos os trabalhadores urbanos e rurais, sem qualquer discriminação

##### **CONCLUSÃO E PARECER FINAL**

Diante das considerações legais e técnicas demonstradas somos de parecer que o pagamento do décimo terceiro salário aos agentes políticos tem como base legal o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, não sendo necessária a existência de norma municipal para que os mesmos façam jus ao recebimento, sendo também dispensável ato normativo para sua fixação, visto que, nos termos da norma constitucional, o décimo terceiro salário tem como base o valor da remuneração integral, ou seja, o valor do subsídio do agente político.

Em 1º de fevereiro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 650898, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o art. 39, §4º, da CR/88, sendo, portanto, direito de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, o terço de férias e o 13º salário.

Destacamos que devem ser observados os limites de despesa com pessoal disposto na legislação.

Este é nosso parecer, s. m. j. que recomendamos seja submetida a Douta Assessoria Jurídica.